

Ministérios

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 1996

Presidente: Gesner José de Oliveira Filho
Procuradora-Geral: Marusa Vasconcelos Freire
Secretário: Carlos Eduardo Massot Fontoura

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e seis, às quatorze horas e quinze minutos, presentes os Conselheiros Edison Rodrigues-Chaves, Leônidas Rangel Xausa, Antonio Carlos Fonseca da Silva, Renault Freitas de Castro, Lucia Helena Salgado e Silva e Paulo Dyrceu Pinheiro e a Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire, foi aberta a sessão.
Lida e não impugnada, a ata da sessão anterior foi aprovada.

Julgamento

Ato de Concentração nº 27/95

Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva

Requerentes: K&S Aquisições Ltda. e Kolynos do Brasil Ltda. (atual denominação)

Advogados: Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini e outros.

Pelas requerentes, conforme dispositivo regimental, fez uso da palavra o Advogado José Augusto Caleiro Regazzini, o qual, consubstanciado nas informações constantes do processo em epígrafe, manifestou-se pela aprovação do Ato de Concentração, em todos os seus termos.

DECISÃO: O Plenário decidiu, por maioria, acompanhar o voto da Conselheira-Relatora, que aprovou a operação, no que concerne aos mercados relevantes de escova dental, fio dental, enxaguante bucal, por não representar dano ou ameaça de dano à concorrência. Quanto ao mercado relevante de creme dental, aprovou a operação desde que aceite, pela Requerente, um dos três conjuntos de condições detalhados abaixo, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta decisão:

A) Suspensão temporária do uso da marca KOLYNOS

1. A Empresa deverá suspender a utilização da marca KOLYNOS e extensões para a fabricação e comercialização de creme dental voltadas para o mercado interno pelo prazo de quatro anos ininterruptos, a contar da aprovação por este Conselho do plano de suspensão a ser apresentado pela empresa. Inclui-se na suspensão qualquer material de embalagem, propaganda e promoção relacionada à marca do produto creme dental. As extensões referidas nesta decisão são *Kolynos Super Branco*, *Kolynos Ação total*, *Kolynos Fresh*, *Kolynos Clorofila*, *Kolynos Anti-placa*, *Kolynos Star Gel*, *Kolynos Prevent*, *Kolynos Tandy*, *Kolynos Fluor 2 Gel*, *Kolynos Bicarbonato de Sódio* e todas as que pudessem ser criadas a partir da marca KOLYNOS.

1.1. O plano de suspensão, a ser definido em até 30 (trinta) dias após a manifestação da empresa em favor do conjunto de condições A, deverá contemplar o detalhamento dos passos a serem adotados para adaptação das linhas de produção da KOLYNOS a novas embalagens e demais materiais relacionados, assim como dos contratos de suprimento e distribuição em andamento.

1.2. A empresa deverá oferecer publicamente a concorrentes existentes ou potenciais no mercado de creme dental contratos de produção de creme dental no mesmo segmento ocupado atualmente pela marca KOLYNOS *Super Branco*, por encomenda, tendo como parâmetro o volume total de 14.000 toneladas/ano. Esses contratos deverão incluir todos os serviços de suporte necessários à produção e entrega do produto.

1.3. A empresa deverá publicamente oferecer a varejistas e distribuidores de grande porte toda a assistência necessária para o lançamento de marcas próprias no mesmo segmento da KOLYNOS *Super Branco*. Tais contratos deverão incluir contratos de fabricação por encomenda, como no item 1.2. acima, bem como outros serviços de apoio desejados pelo distribuidor ou varejista, a custo que viabilize a operação econômica no segmento, para garantir o sucesso do empreendimento.

2. Durante o período de suspensão, a empresa poderá adotar os seguintes procedimentos:

2.1. Oferecer publicamente a marca KOLYNOS para a constituição de marca dupla sendo a marca KOLYNOS co-marca ou marca de fabricante.

2.2. O contrato de licenciamento exclusivo para a constituição de marca dupla deverá incluir cláusula de desaparecimento gradual (*fading out*) da marca KOLYNOS, além de assistência técnica, operacional e suprimento, a critério do licenciado.

2.3. O contrato de licenciamento exclusivo, renovável a critério da licenciada, nos termos gerais definidos no item 2.1. deverá ser apresentado ao CADE para apreciação de acordo com o "caput" do artigo 54 da Lei 8.884/94.

2.4. Oferecer publicamente no Brasil a concorrentes existentes ou potenciais, contratos de fornecimento de tecnologia, com remuneração definida de acordo com os usos e costumes, para a produção de creme dental no mesmo segmento da KOLYNOS *Super Branco*, utilizando o carbonato de cálcio precipitado, assim como assistir os contratantes no desenvolvimento de seus negócios.

2.5. Durante o período de suspensão ou após, seja ou não utilizada a prerrogativa de licenciamento nos termos definidos, a empresa poderá vender a marca, uma ou mais das extensões de marcas mencionadas no item 1 desta decisão.

3 É vedada à empresa, durante o período de suspensão, a reinternação no território brasileiro de creme dental sob a marca KOLYNOS ou extensões, diretamente ou através de terceiros, exportado para os países do Mercosul ou qualquer outro.

B) Licenciamento exclusivo para terceiros da marca KOLYNOS

1. Licenciar com exclusividade por 20 (vinte) anos prorrogáveis, de acordo com o interesse do licenciado, por igual prazo e de forma indefinida, os direitos no Brasil sobre a marca KOLYNOS e suas extensões para a fabricação e comercialização de creme dental voltadas para o mercado interno.

1.1. O contrato de licenciamento, celebrado em até 90 (noventa) dias após a manifestação da Requerente de sua opção pelo conjunto B de condições, deverá seguir os usos e costumes na determinação das cláusulas de "royalties", controle de qualidade, direitos de ação contra infratoras e medida de controle da marca, marca dupla, uso gratuito de "know-how", dentre outras e deverá ser apresentado ao CADE, para que seja apreciado sob o amparo do "caput" do artigo 54.

1.2. Durante o período em que vigorar o licenciamento exclusivo, a empresa não poderá fazer uso da marca KOLYNOS e suas extensões nem de marcas similares, assim como qualquer material relacionado de embalagem, propaganda e promoção.

C) Alienação da marca KOLYNOS

1. Alienar a marca KOLYNOS e extensões, para a produção e comercialização de creme voltada para o mercado interno, em favor de comprador que não detenha atualmente participação maior que 1% (um por cento) no mercado e simultaneamente apresente-se como competidor capaz de sustentar a marca.

1.1. A alienação poderá, a critério do comprador, incluir os demais ativos que garantem a sustentação da marca.

1.2. A alienação poderá ser realizada por processo de leilão privado, conduzido por banco de investimento escolhido pela empresa. O resultado do leilão será submetido à apreciação do CADE, para que se pronuncie à luz do artigo 54 da lei 8.884/94.

1.3. A alienação deverá ocorrer em 180 (cento e oitenta) dias após a manifestação da Requerente sobre opção de adotar o conjunto de condições C, caso contrário serão tomadas as medidas legais para a execução da decisão.

1.4. A empresa deverá zelar pela manutenção de todos os ativos a serem alienados, enquanto não for concretizada a operação.

1.5. A organização e cronograma de alienação da marca KOLYNOS e extensões para a fabricação e comercialização de creme dental voltadas para o mercado interno deverão ser apresentados ao CADE no prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação, por parte da empresa, da opção pelo conjunto C de condições.

Decidiu, ainda, o Plenário que, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão Diário Oficial da União, para manifestação da disposição em aceitar um dos conjuntos (A, B ou C) de condições impostas nesta decisão, deverá a empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, assinar Termo de Compromisso de Desempenho, pelo qual se obrigará à estrita observância das condições aceitas, sem prejuízo dos seguintes compromissos:

a) manter o Programa de Investimentos da KOLYNOS 2001, de forma a atender ao inciso I do parágrafo primeiro do artigo 54;

b) dar seqüência ao Programa de exportação da KOLYNOS;

c) apresentar ao CADE para apreciação à luz do artigo 54 da Lei 8.884/94 os contratos referentes nos itens A. 1.1, A. 1.2., A. 1.3., A.2.3., A. 2.4., B. 1.1., C.1.2., quando cabível, bem como os demonstrativos semestrais sobre os resultados referentes aos itens a e b acima.

Decidiu o Plenário que a não conformidade com as condições impostas pelo CADE para aprovação do ato de aquisição importa na determinação de desfazimento integral do negócio, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do prazo para manifestação sobre as condições impostas pelo CADE.

Determinou o CADE que se dê ciência ao INPI acerca desta decisão e das providências dela decorrente.

O Plenário decidiu, ainda, pela aplicação de multa diária no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em caso de a Requerente não apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão, nenhum plano, seja para suspender, licenciar ou alienar a marca e suas extensões, sem prejuízo das medidas judiciais, com vistas ao integral cumprimento da presente decisão. Vencido o Conselheiro Renault de Freitas Castro que votou pela desconstituição parcial da operação com relação à marca e ativos para a fabricação e comercialização do creme dental. O Conselheiro Antonio Fonseca ficou vencido tão-somente na extensão do seu voto que considerou a alienação da marca uma ordem e não uma condição, excluiu do licenciamento qualquer referência à tonelagem de creme dental, proibiu a internação no lugar de reinternação e não estabeleceu o desfazimento total da operação em caso de quebra de compromisso ou recusa de qualquer das condições propostas.

A sessão encerrou-se às 22h40m., sem nenhum julgamento adiado ou retirado de pauta.

Brasília, 18 de setembro de 1996

CARLOS EDUARDO MASSOT FONTOURA
Secretário

GESNER OLIVEIRA
Presidente do Conselho

Publicação de Acórdão

Ato de Concentração nº 27/95

Requerentes: K&S Aquisições Ltda. e Kolynos do Brasil Ltda. (atual denominação)

Relatora: A Sra. Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva

Advogados: Drs. Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini e outros.

EMENTA

Ato de Concentração. Lei nº 8.884, de 1994, art. 54. Aquisição de empresa nacional. Operação realizada no exterior. Lei nº 8.884, art. 2º. "caput". Mercados relevantes de fio dental, enxaguante bucal, escova dental: ausência de dano ou ameaça de dano à concorrência. Aprovação da operação. Mercado relevante de creme dental: existência potencial de dano. Aprovação do ato condicionada à aceitação de condições impostas pelo Colegiado. Exigência complementar de compromisso de desempenho.